COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Acrescenta o art. 3°-A à lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototaxi).

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

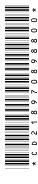
O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Aureo, altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede na intermediação da comercialização do transporte de passageiros por meio de motocicletas.

Na justificação do PL, o Autor destaca que o "objetivo dessa iniciativa dos mototaxistas é reverter uma drástica queda de até 70% nas corridas sobre motocicletas, conforme estimativa dos sindicatos" e, por meio do uso de aplicativos em rede de comunicação, acompanhar "as mudanças recentes do mercado de trabalho".

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi inicialmente apreciada na CDU, a qual se pronunciou favorável à matéria, e segue em regime de tramitação ordinária.





Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Aureo, altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede na intermediação da comercialização do transporte de passageiros por meio de motocicletas.

Na justificação do PL, o Autor destaca que o "objetivo dessa iniciativa dos mototaxistas é reverter uma drástica queda de até 70% nas corridas sobre motocicletas, conforme estimativa dos sindicatos" e, por meio do uso de aplicativos em rede de comunicação, acompanhar "as mudanças recentes do mercado de trabalho".

Como já ressaltado na justificação do PL e no parecer aprovado na CDU, o uso de aplicativos no transporte de passageiros por meio de motocicletas trará benefícios tanto para usuários quanto para prestadores de serviço. Os primeiros se beneficiarão de ferramentas tecnológicas já em uso no transporte realizado por automóveis, as quais oferecem transparência e previsibilidade nos valores cobrados e facilidade na contratação dos serviços e no pagamento. Para os motoristas, constitui eficiente ferramenta de venda de serviços e, portanto, importante fonte de recursos em um cenário de dificuldade econômica.

Não obstante nossa posição favorável à proposta, entendemos que devemos propor pequeno ajuste no texto para limitar as informações a serem compartilhadas com o poder público municipal, com a finalidade de resquardar empresas, motoristas e usuários, mormente devido à Lei nº 13.709,





de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Essas informações a serem compartilhadas devem estar relacionadas à finalidade específica de controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, razão pela qual apresentamos substitutivo em anexo. O novo texto proposto também visa a uniformizar a terminologia utilizada na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que "institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana".

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 7.376, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

2021-6734





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Acrescenta o art. 3°-A à Lei n° 12.009, de 2009, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A O transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicleta poderá ser comercializado por intermédio de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede.

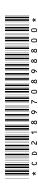
Parágrafo único. As informações necessárias para controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana deverão ser compartilhadas pelas empresas responsáveis pela intermediação, na forma de regulamentação do poder público municipal, garantida a privacidade de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS Relator





2021-6734

